



## A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NOS LITÍGIOS DE FAMÍLIA

### PATRIMONIAL VIOLENCE IN FAMILY LITIGATION

Renata Maria Silveira Toledo<sup>1</sup>

**Sumário** Introdução; 1 Tipos de violência: o avanço da Lei 11.340/2006; 2 Violência patrimonial: a humilhação silenciosa; 3 Principais formas de violência patrimonial; 4. Provas do delito, medidas protetivas e imunidades; Considerações Finais; Referências

**Resumo:** O artigo fornece um panorama da violência contra a mulher, como é descrita pela Lei Maria da Penha, e enfatiza a violência patrimonial. Mostra que a mulher ainda sente dificuldade em entender este tipo de violência, motivo para as baixas denúncias. A pesquisa também descreve outras formas de violência patrimonial e alguns tipos de fraudes utilizadas, durante o processo de separação, contra a mulher. A necessidade de maior informação da sociedade pode tornar-se o principal meio de combate à violência patrimonial.

**Palavras-chaves:** violência patrimonial; Lei Maria da Penha; tipos de violência patrimonial

**Abstract:** The article provides an overview of violence against women, as described by the Maria da Penha Law, and emphasizes patrimonial violence. It shows that the woman still has difficulty understanding this type of violence, reason for the low complaints. The research also describes other forms of patrimonial violence and some types of fraud used during the separation process against women. The need for more information from society can become the main means of combating patrimonial violence.

**Keywords:** patrimonial violence; Maria da Penha Law; types of patrimonial

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutoranda pela Fadisp/SP. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Especialista em Direitos e Interesses Difusos e Coletivos pela ESMP/SP. Professora na Graduação da Universidade Metodista de SP. Professora da ESA. Parecerista. Advogada.



## Introdução

De acordo com a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher), adotada pela Organização dos Estados Americanos, em 1994, a violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Este tipo de violência não é um fenômeno exclusivamente contemporâneo. Ao contrário. Acompanha quase todas as fases do que entendemos por sociedade humana, em diversas partes do mundo. Contudo, apenas nos últimos 50 anos é que tem se mostra, aos poucos, a gravidade e seriedade das situações de violências sofridas pelas mulheres em suas relações de afeto.

Entre os agressores, encontram-se maridos, companheiros, amantes, namorados atuais, ou ainda, pais, padrastos, irmãos, incluindo também, ex-namorados ou ex-cônjuges. Os casos de violência doméstica contra a mulher, que chegam ao conhecimento fora do ambiente familiar são apenas a ponta de um iceberg.

Isto em razão dos limites do privado legitimarem ou ignorarem a gravidade das violências sofridas por mulheres, reforçadas por ditos populares como “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”<sup>2</sup>.

Diversos estudos, no Brasil e no exterior, têm demonstrado o quanto os valores culturais machistas e patriarcais, que ainda permanecem estruturantes em nossa <sup>3</sup>sociedade, estão associados tanto à contínua violência cometidas contra as mulheres, como às desigualdades de poder e de direitos, enfrentadas por elas.<sup>4</sup>

Deve-se observar que o espaço familiar nunca é homogêneo e harmônico, pois as relações criadas dentro dele estão entrelaçadas, segundo, em condicionamentos e

---

<sup>2</sup> SAFFIOTI, H. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. *São Paulo em Perspectiva - Revista da Fundação SEADE*, v.13, n.4, p.82-91, 1999.

<sup>3</sup> Ibid.

<sup>4</sup> GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. *Psicologia & Sociedade*, v.27, n.2, p.256-266, 2015.



normatizações, definidas por três contradições básicas: o gênero, a raça/etnia e a classe social, que se misturam no perfil da violência doméstica<sup>5</sup>.

Se nos detivermos apenas no relacionamento homem-mulher, Silva, Coelho e Caponi<sup>6</sup> entendem a violência doméstica contra a mulher como

aquela que ocorre entre pessoas que tenham ou já tiveram relacionamento afetivo-sexual. A violência tem, como pano de fundo, uma relação que, mesmo desfeita, ainda deixou questões inacabadas. Muitas vezes, permanecem vínculos afetivos permeados por mágoas, ressentimentos ou dependência psicológica, que impedem ou dificultam que a vítima possa identificar uma situação de violência.<sup>7</sup>

Walker<sup>8</sup> explica que as mulheres vítimas de violência não são maltratadas de forma frequente nem a agressão ocorre ao acaso, porém, seguem um ciclo definido de espaçamentos, definido pela autora, em três fases distintas, cujo tempo e intensidade podem variar para o mesmo casal e entre diferentes casais: fase 1) acumulação da tensão, fase 2) explosão e fase 3) pausa de calma e de lua-de-mel.

Durante a primeira fase, começam incidentes menores de violência. Aqui a mulher ainda tenta acalmar o agressor com o que já deu certo no passado. Geralmente, torna-se submissa e cede aos caprichos dele, para evitar que sua violência aumente. No primeiro momento do ciclo, a violência se inicia de uma forma lenta e silenciosa, progredindo em intensidade e consequências. O agressor, em suas manifestações, não lança mão de violência física, mas parte para o cerceamento da liberdade individual da vítima, prosseguindo para o constrangimento e humilhação.

Na fase posterior, há a explosão ou o incidente grave de espancamento. O interessante é que a mulher e o homem sabem que um limite foi ultrapassado. Não que os fatos da primeira fase não sejam violentos, mas aqui, a gravidade e o descontrole e seu potencial destrutivo são reconhecidos como tal. Quanto ao agressor,

---

<sup>5</sup> SCARANCA, Valéria. Lei Maria da Penha: constitucionalidade, âmbitos de aplicação e questões controvertidas quanto à incidência da lei. *Caderno de Jurisprudência*, n.1. Núcleo de Gênero: Ministério Público de São Paulo, 2017.

<sup>6</sup> SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. *Interface - Comunic., Saúde, Educ.*, v.11, n.21, p.93-103, jan/abr 2007.

<sup>7</sup> SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. *Interface - Comunic., Saúde, Educ.*, v.11, n.21, p.97, jan/abr 2007.

<sup>8</sup> WALKER, Leonore. Teoria dos Ciclos da Violência Conjugal. In: OLIVEIRA, Fátima. *Violência contra a Mulher*. Santos: Casa da Mulher Negra, p.12-23, 2004.



sua fúria é tão grande que o cega para qualquer autocontrole. Ele começa querendo dar uma lição na mulher, não pretendendo infligir nenhum ferimento específico e pára quando sente que ela aprendeu a lição. Quando os espancadores descrevem os incidentes graves de espancamento, concentram-se em justificar seu comportamento. [...] descrevem repetidamente um grande número de aborrecimentos insignificantes que ocorreram durante a fase I [...]. A imprevisibilidade e o descontrole caracterizam a fase II<sup>9</sup>.

Nessa fase, as mulheres espancadas só procuram ajuda se estiverem muito machucadas e suas reações são parecidas com as das vítimas de catástrofes: elas sofrem um colapso emocional, entre 24 a 48 horas depois da violência: “não é raro que uma mulher com uma costela quebrada espere vários dias para procurar atendimento médico”<sup>10</sup>.

A terceira e última fase do ciclo de violência doméstica é o de comportamento arrependido e amoroso por parte do agressor. E agirá para mostrar que mudou, parando de beber, de sair com outras mulheres. A mulher escolhe, então, acreditar que este é o verdadeiro homem que ama, por isso, a mulher espancada toma como base o comportamento da fase III e não as atitudes violentas das fases anteriores. Também é por esta razão que retiram o boletim de ocorrência, reconsideram o divórcio e tentam ajeitar um novo recomeço. Até o próximo incidente grave<sup>11</sup>.

Apesar do Brasil afirmar, em sua Constituição Federal de 1988, artigo 5<sup>o</sup><sup>12</sup>, que todos, homens e mulheres, são iguais perante a lei; no art. 1<sup>o</sup><sup>13</sup> constar a dignidade da pessoa humana com princípio fundamental e ser signatário da Convenção do Pará (1994), o que se constatava, no país, eram legislações ineficientes para responder à complexidade da violência doméstica contra a mulher, apesar dos movimentos feministas e de mulheres pressionarem o Estado por políticas públicas mais coerentes e eficientes do Estado.

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, criou instrumentos jurídicos para coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua

<sup>9</sup> Ibid.,p.14

<sup>10</sup> Ibid.,p.16

<sup>11</sup> WALKER, Leonore. Teoria dos Ciclos da Violência Conjugal. In: OLIVEIRA, Fátima. *Violência contra a Mulher*. Santos: Casa da Mulher Negra, p.12-23, 2004.

<sup>12</sup> Disponível em: [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_12.07.2016/art\\_5\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_12.07.2016/art_5_.asp). Acesso em: 10/09/2019.

<sup>13</sup> Disponível em: [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_03.07.2019/art\\_1\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_03.07.2019/art_1_.asp) . Assesso em 10/09/2019.



estruturação parte de três linhas principais de medidas de intervenção: criminal; de proteção dos direitos e da integridade física da mulher e de prevenção e educação.

A Lei Maria da Penha não criou outros tipos penais. Porém, apresentou nova leitura dos tipos penais existentes e assegurou, no âmbito do processo penal, tratamento diferente e protetivo da mulher (discriminação positiva), o que possibilitou suprir as diferenças decorrentes do gênero<sup>14</sup>.

Contudo, ao listar os tipos mais comuns de violência de gênero, todos importantes e frequentes, a Lei 11.340/2006 trouxe à luz, uma forma de aprisionamento milenar para a mulher, a patrimonial.

Não é de se estranhar que, mesmo no XXI, mulheres, de todas as classes sociais, continuem se submetendo a situações de violência patrimonial tendo, o silêncio (de familiares, amigos e dela própria, por questões de sobrevivência, em especial, quando há filhos), aceitando, em silêncio, seu “provedor”. Realizadas de formas mais sutis, por esta razão, não são comprovadas tão facilmente, porque o medo de sair do relacionamento e de sobreviver sem o agressor já foi bem pavimentado nos ciclos anteriores de violência.

O presente artigo tem como objetivo, realizar levantamento bibliográfico das questões da violência patrimonial, ainda um desafio para o operador do Direito e do Judiciário.

## **1 Tipos de violência: o avanço da Lei 11.340/2006**

A Lei Maria da Penha é considerada, pela Organização das Nações Unidas (ONU), uma das três mais avançadas do mundo. Entre seus avanços, estão as medidas protetivas de urgência para as vítimas. Além disso, ela prevê a criação de equipamentos indispensáveis ao combate da violência contra a mulher, entre eles, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Casas-abrigo, Centros de Referência da Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> DELGADO, Mário Luiz. *A Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família*. Disponível em:

[https://www.lex.com.br/doutrina\\_27138477\\_A\\_VIOLENCIA\\_PATRIMONIAL\\_CONTRA\\_A\\_MULHER\\_NOS\\_LITIGIOS\\_DE\\_FAMILIA.aspx](https://www.lex.com.br/doutrina_27138477_A_VIOLENCIA_PATRIMONIAL_CONTRA_A_MULHER_NOS_LITIGIOS_DE_FAMILIA.aspx). Acesso em: 09/09/2019.

<sup>15</sup> INSTITUTO MARIA DA PENHA. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em 11/09/2019.



A Lei 11.340/2006 mudou a forma de se interpretar a tipificação penal tradicional. Assim, ampliou o conceito de violência doméstica e incluiu certas condutas que antes eram excluídas dos tipos penais, mas que eram recorrentes dentro do ambiente doméstico abusivo.

A Lei<sup>16</sup>, em seu Capítulo II, art.7º, discorre sobre os tipos principais de violência doméstica contra a mulher: violência física (qualquer conduta que ofenda integridade ou saúde corporal da mulher, com o uso de força física do agressor, com a intenção de machucá-la de várias maneiras, inclusive com o uso de armas). Como exemplo, bater, chutar, queimar, cortar, mutilar<sup>17</sup>; violência psicológica (qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher). Nesse tipo de violência, é comum a mulher ser proibida de trabalhar, estudar, sair de casa, viajar, falar com amigos ou parentes.

Ao elencar a violência sexual, o documento legal a baseia, diretamente desigualdade entre homens e mulheres. Logo, violência de gênero, caracterizada por qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada; que a obrigue a se prostituir, a fazer aborto, a não usar anticoncepcionais contra a sua vontade. Também inclui o assédio sexual, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; toda ação que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade<sup>18</sup>.

Na violência moral, a Lei 11.340/2006 tipifica qualquer conduta que importe em calúnia; difamação ou injúria, ofendendo a dignidade da mulher.

A Lei Maria da Penha também elencou outro tipo de violência comum no ambiente doméstico, a violência patrimonial. Aqui, temos qualquer conduta com objetivo de retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos, ou ainda, recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

---

<sup>16</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) . Acesso em 10/09/2019.

<sup>17</sup> Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contr-a-mulher> . Acesso em 09/09/2019.

<sup>18</sup> Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contr-a-mulher> . Acesso em 09/09/2019.





A violência patrimonial também está relacionada, de forma muito clara, à violência de gênero. Engloba uma rede ampla de causas (sociais, culturais) e consequências (afirmação do lugar submisso imposto à mulher pela sociedade patriarcal e machista). Na visão de Saffioti<sup>19</sup>, isto acontece porque existe um “destino de gênero”, imposto pela sociedade, que traz, para a mulher, a sujeição aos homens (maridos, pais) como regra.

Desta forma, conhecer como foi criada a relação de dependência econômica da mulher é fundamental para livrá-la não apenas de um relacionamento tóxico, porém, de sua aniquilação como pessoa.

## 2 Violência patrimonial: a humilhação silenciosa

A partir do momento em que a Lei nº 11.340/2006 definiu a violência patrimonial contra a mulher como toda conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo aqueles destinados a satisfazer suas necessidades, podemos dizer que o documento legal apoia-se em três eixos de conduta violenta: subtrair, destruir e reter<sup>20</sup>.

Dentro de uma sociedade patriarcal, que reforça a conduta machista, o trabalho doméstico e de cuidado dos filhos, “obrigação da mulher”, não possui valor financeiro, portanto, é frequente a recusa, por parte do ex-companheiro, em admitir a contribuição da mulher na construção de um patrimônio em comum, levando em consideração sua força de trabalho e tempo<sup>21</sup>.

Assim, quando a mulher manifesta desejo de separar-se, é comum, por parte do marido ou companheiro, a destruição de seus objetos pessoais, como notebooks, celulares; esconder a certidão de casamento, passaporte e outros documentos dela e dos

<sup>19</sup> SAFFIOTI, H. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. *São Paulo em Perspectiva - Revista da Fundação SEADE*, v.13, n.4, p.82-91, 1999.

<sup>20</sup> DELGADO, Mário Luiz. *A Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família*. Disponível em: [https://www.lex.com.br/doutrina\\_27138477\\_A\\_VIOLENCIA\\_PATRIMONIAL\\_CONTRA\\_A\\_MULHER\\_NOS\\_LITIGIOS\\_DE\\_FAMILIA.aspx](https://www.lex.com.br/doutrina_27138477_A_VIOLENCIA_PATRIMONIAL_CONTRA_A_MULHER_NOS_LITIGIOS_DE_FAMILIA.aspx). Acesso em: 09/09/2019.

<sup>21</sup> REGIS, Mariana. *Violência patrimonial contra a mulher: enfrentamento nas Varas das Famílias*. 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/violencia-patrimonial-contra-mulher-enfrentamento-nas-varas-das-familias/>. Acesso em 11/09/2019.



filhos, como punição por ela querer romper o vínculo e forçá-la a continuar na convivência.

Na dependência patrimonial, depara-se com implicações ligadas ao fenômeno. As vítimas permanecem coagidas ao relacionamento, muitas vezes depois da procura pela separação, levando a novos ciclos de violência, desta vez, piores, porque o agressor sabe que ela conseguiu sair de uma convivência tóxica. “Por isso, a representação jurídica de uma mulher que sofre violência patrimonial requer capacitação técnica e muita sensibilidade.”<sup>22</sup>

Entender a complexidade da situação da mulher e de seu psicológico, já abalado torna-se fundamental para romper o ciclo de violência doméstica com ameaça patrimonial. A volta ao relacionamento, quer sob ameaças, quer sob aparência “de que tudo vai mudar”, pode causar danos irreversíveis para essas mulheres. O agressor pode forçá-la a abrir mão de direitos por insistir que ela não tem condições emocionais e patrimoniais mínimas para se sustentar e a seus filhos, sem a ajuda financeira dele.

Outro lado da violência patrimonial é o desconhecimento sobre a matéria. Muitas mulheres não sabem que a retenção<sup>23</sup>, subtração<sup>24</sup>, destruição parcial ou total de seus objetos pessoais<sup>25</sup> são atos tipificados como crimes no Código Penal Brasileiro.

Ao não reconhecer as formas da violência patrimonial como tal, as mulheres não denunciam este comportamento. Dentro da percepção da violência, a agressão física ainda é a mais evidente para as vítimas e para a sociedade. Contudo, a violência patrimonial raramente se apresenta separada das demais. Ao contrário, ela serve para agredir física ou psicologicamente a vítima: durante as brigas, o agressor ameaça de abstrair os bens da mulher para que ela se cale, mesmo sabendo que os maus tratos vão continuar.

Nesse contexto, “o silêncio da vítima enquanto inação compreende uma gama de situações: a vítima não registra boletins de ocorrência contra o agressor; a vítima registra

---

<sup>22</sup> Ibid.

<sup>23</sup> Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em 19.11.19.

<sup>24</sup> Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em 19.11.19.

<sup>25</sup> Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em 19.11.19.





boletim de ocorrência contra o agressor, mas renuncia ao direito de representar; após noticiar a violência, a vítima se retrata e inocenta o agressor”<sup>26</sup>.

É importante mencionar que para a tipificação da violência patrimonial não é necessário que haja violência física. Isto significa que mesmo o crime praticado contra o patrimônio da mulher sem agressão física direta ao seu corpo ou à sua moral, o fato estará enquadrado no documento legal<sup>27</sup>

Outra dificuldade para que a mulher denuncie o agressor também por violência patrimonial é que precisa contratar um advogado ou solicitar um Defensor Público para ingressar com a queixa-crime. No primeiro caso, a questão financeira permanece. No segundo, ela precisará de uma rede de apoio, familiar ou não. Por esta razão, autores como Fernandes<sup>28</sup> e Delgado<sup>29</sup> afirmam que são raras as queixas por violência patrimonial. Este silêncio, ao mesmo tempo em que perpetua a impunidade, é considerado um dos traços mais pungentes da violência doméstica contra mulher.

A falta de independência financeira pode fazer com que muitas mulheres fiquem presas em relacionamentos. Como se separar sem ter condições de se sustentar? Por conta disso, é comum que a violência patrimonial ocorra nos momentos de brigas e de término do relacionamento.

Contudo, mesmo as que trabalham fora ainda podem ter sua carreira desvalorizada frente ao parceiro. Ainda em pleno século XXI, a mulher é quem tem que resolver as questões domésticas porque o homem precisa trabalhar, como se ela não tivesse também suas obrigações profissionais<sup>30</sup>.

### 3 Principais formas de violência patrimonial

<sup>26</sup> FERNANDES, Valéria Dias Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar*. São Paulo: Atlas, p.124,2015.

<sup>27</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

<sup>28</sup> Ibid.

<sup>29</sup> DELGADO, Mário Luiz. *A Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família*. Disponível em:

[https://www.lex.com.br/doutrina\\_27138477\\_A\\_VIOLENCIA\\_PATRIMONIAL\\_CONTRA\\_A\\_MULHER\\_NOS\\_LITIGIOS\\_DE\\_FAMILIA.aspx](https://www.lex.com.br/doutrina_27138477_A_VIOLENCIA_PATRIMONIAL_CONTRA_A_MULHER_NOS_LITIGIOS_DE_FAMILIA.aspx) . Acesso em: 09/09/2019.

<sup>30</sup> REIF, Laura. O controle do dinheiro da mulher é um tipo de violência doméstica previsto na Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/violencia-patrimonial-o-que-e-como-ocorre-e-como-denunciar/> Acesso em: 10/09/2019.



Existem situações próprias da mulher que passa por abuso financeiro, ficando a cargo de terceiros (advogados, quando procurados por ela), extrair de sua fala, tais comportamentos, os quais, para ela dizem respeito a um “gênio difícil”.

Situações de violência patrimonial costumam abranger, com frequência 1) a falta de conhecimento e participação na renda real do casal, sendo o companheiro o único a controlar contas e demais assuntos financeiros, mesmo com se a mulher trabalha fora de casa; 2) o controle dos gastos pessoais da mulher, impedindo-a de ter acesso ao dinheiro, chegando a exigir todo o seu salário. 3) proibição de trabalhar ou exercer qualquer atividade em que a mulher possa se auto sustentar; 4) esconder ou guardar com ele os próprios documentos e cartões de banco.<sup>31</sup> Outra atitude característica desse tipo de agressão é coagir ou induzir a mulher ao erro de transferir seus bens para o companheiro<sup>32</sup>

Essa autora entende que há outras formas de violência patrimonial ainda que não se enquadrem nas condutas de subtração, retenção e destruição de bens, mas que igualmente contribuem com o sofrimento da mulher em evidente ofensa a sua dignidade humana, tais como transferência do patrimônio do casal para outra pessoa por meio de negócio jurídico simulado, que, a propósito, é ilícito por si só. Delgado<sup>33</sup> cita, como exemplo, a recusa ao pagamento de pensão alimentícia, em benefício da mulher, principalmente, quando a quantia arbitrada destina-se a prover suas necessidades vitais. Neste caso, a justificativa, quando a mulher é jovem e tem formação acadêmica, costuma ser a de que poderia ingressar no mercado de trabalho, não levando em conta sua situação de vulnerabilidade econômica, devido aos anos de união, e longe da capacitação profissional exigida após tantos anos afastada.

Outro comportamento frequente, por parte do agressor, após a separação, é a de abandonar emprego formal, ou ocultar vencimentos, para não ter que pagar alimentos aos

---

<sup>31</sup> CORTÊZ, Natacha. *Abuso financeiro é crime e pode ser combatido pela Lei Maria da Penha*. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2017/09/25/abuso-financeiro-e-violencia-e-pode-ser-combatido-com-a-lei-maria-da-penha.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 10/09/2019.

<sup>32</sup> PEREIRA, Rita de Cássia Bhering Ramos et al. O fenômeno da Violência Patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas. *Oikos: Revista Brasileira de Economia Doméstica*, Viçosa, v. 24, n.1, p.207-236, 2013.

<sup>33</sup> DELGADO, Mário Luiz. *A Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família*. Disponível em: [https://www.lex.com.br/doutrina\\_27138477\\_A\\_VIOLENCIA\\_PATRIMONIAL\\_CONTRA\\_A\\_MULHER\\_NOS\\_LITIGIOS\\_DE\\_FAMILIA.aspx](https://www.lex.com.br/doutrina_27138477_A_VIOLENCIA_PATRIMONIAL_CONTRA_A_MULHER_NOS_LITIGIOS_DE_FAMILIA.aspx). Acesso em: 09/09/2019.



filhos(as) e/ou à ex-companheira<sup>34</sup>. Também é corrente o atraso proposital da pensão alimentícia, ou dos alimentos compensatórios: tal comportamento também se insere como violência patrimonial e contribuem para manter a mulher submissa ao companheiro e presa ao ciclo da violência.

#### **4. Provas do enquadramento dos atos às hipóteses de violência doméstica patrimonial, medidas protetivas e imunidades**

O desafio que a violência patrimonial impõe ao operador do Direito é a percepção do fato como tal pelas vítimas, já que a palavra “violência” costuma ser associada à agressão física:

De acordo com Teste de Associação Livre de Palavras, o significado da violência se resume nas seguintes palavras: agressão, tristeza, dor, raiva e humilhação. Entretanto, quando se indagou sobre a violência patrimonial, o significado era pouco conhecido, apesar de estar presente na vida de várias delas; sendo esse, um dos motivos da baixa incidência nos Boletins de ocorrência, comparativamente com outras formas de violência<sup>35</sup>

Informar à mulher que não são apenas as agressões físicas e emocionais que entram no rol de violência doméstica torna-se fundamental para ampará-la no momento da queixa à Delegacia ou no processo de separação.

Para traçar a violência patrimonial costuma-se orientá-la a guardar extratos bancários e comprovantes financeiros, caso cheguem no endereço em comum; mensagens de áudio e e-mails trocados também já foram utilizados em defesas<sup>36</sup>. Históricos bancários que mostrem o salário da mulher depositado em conta que ela nunca movimentou, pode ser considerado como prova<sup>37</sup>.

Contudo, mesmo sem esse tipo de prova, a vítima caso pode ser defendida por outras vias. A Lei Maria da Penha é bem completa para enfrentar a violência contra a

<sup>34</sup> REGIS, Mariana. Violência patrimonial contra a mulher: enfrentamento nas Varas das Famílias. 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/violencia-patrimonial-contra-mulher-enfrentamento-nas-varas-das-familias/>. Acesso em 11/09/2019.

<sup>35</sup> PEREIRA, Rita de Cássia Bhering Ramos et al. O fenômeno da Violência Patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas. *Oikos: Revista Brasileira de Economia Doméstica*, Viçosa, v. 24, n.1, p.227-228, 2013.

<sup>36</sup> É importante a vítima providenciar ata notarial das mensagens eletrônicas para produção de prova documental.

<sup>37</sup> REIF, Laura. *O controle do dinheiro da mulher é um tipo de violência doméstica previsto na Lei Maria da Penha*. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/violencia-patrimonial-o-que-e-como-ocorre-e-como-denunciar/>. Acesso em: 10/09/2019.



mulher, mesmo sua forma culturalmente enraizada como a que toca o dinheiro dentro do relacionamento afetivo<sup>38</sup>

A Lei também estipula medidas protetivas com relação à violência patrimonial, entre elas, as ordens judiciais (para restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor), proibição temporária para compra, venda e locação de propriedade em comum. Para os casos em que a mulher assinou procuração ao agressor, o juiz pode suspender a eficácia do ato, proibindo ações e negócios contrários aos interesses da mulher. Outras medidas incluem a garantia de proteção policial, com comunicação imediata ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

As medidas protetivas podem ser requeridas já na delegacia e ordenadas pelo juiz em até 48 horas, devendo ser emitidas com urgência em casos em que a mulher corra risco de morte. Outras medidas tomadas pelo poder judiciário incluem

suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor e proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação<sup>39</sup>

Contudo, Delgado chama atenção para o fato de que

não é todo e qualquer furto contra a mulher, ainda que praticado por ex-cônjuge ou ex-companheiro, que irá caracterizar a violência patrimonial. É preciso que a subtração ocorra em situação de violência doméstica, ou seja, em razão do gênero<sup>40</sup>.

E quando a violência patrimonial utiliza outros recursos?

Mamede e Mamede<sup>41</sup> descrevem alguns mecanismos, utilizados para sonegar o direito da mulher na partilha de bens, como os que envolvem movimentos societários,

<sup>38</sup> FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. *Psicologia & Sociedade*; v.24, n.2, p. 307-314, 2012.

<sup>39</sup> DURÃES, Alexander Luiz *A possibilidade da aplicação das escusas absolutórias aos casos de violência patrimonial previstos na Lei Maria da Penha*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61326/a-possibilidade-da-aplicacao-das-escusas-absolutorias-aos-casos-de-violencia-patrimonial-previstos-na-lei-maria-da-penha> . . Acesso em: 10/09/2019.

<sup>40</sup> DELGADO, Mário Luiz. *A Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família*. Disponível em: [https://www.lex.com.br/doutrina\\_27138477\\_A\\_VIOLENCIA\\_PATRIMONIAL\\_CONTRA\\_A\\_MULHER\\_NOS\\_LITIGIOS\\_DE\\_FAMILIA.aspx](https://www.lex.com.br/doutrina_27138477_A_VIOLENCIA_PATRIMONIAL_CONTRA_A_MULHER_NOS_LITIGIOS_DE_FAMILIA.aspx)

<sup>41</sup> MAMEDE Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Divórcio, Dissolução e Fraude na Partilha de Bens: Simulações Empresariais e Societárias*. São Paulo: Atlas, 2011.



com cessão de quotas ou ações no processo de separação, ou feitas em período próximo, como forma de excluir ou reduzir ao máximo o patrimônio. Ainda, há casos de empresas fortalecidas financeiramente, porém, no momento da partilha, surge um cenário contrário, muitas vezes com patrimônio líquido negativo ou um inexplicável endividamento, em período que coincide como o momento da separação judicial.

A naturalidade com que a sociedade mantém a imagem do homem como “provedor” acaba dificultando a própria mulher de entender o alcance da violência patrimonial. O mesmo ainda acontece na esfera do Judiciário. Embora juridicamente pode-se cogitar a desconsideração da personalidade jurídica inversa para se alcançar bens que o esposo ou companheiro desviou para a sociedade a fim de esvaziar o patrimônio do casal<sup>42,43</sup>, a mulher enfrenta verdadeira *via-crúcis* para demonstrar que há fundamento no seu pedido, mormente porque praticado na “constância da união”, o teria sido praticado, em tese, “com o seu consentimento e a bem da família”, desconsiderando-se cogitar de sua vulnerabilidade psicológica naquele momento.

Como exemplo, um caso real<sup>44</sup> em que, mesmo após a separação de fato e embora fossem casados no regime de comunhão parcial de bens, o ex-marido literalmente esvaziou as contas bancárias do casal (todas as contas, independente de estarem ou não em nome do ex marido, reuniam valores para o casal) sem dar qualquer satisfação, tampouco partilhar o montante. O dinheiro simplesmente desapareceu.

Cumprido esclarecer que a autora, embora exercesse atividade profissional fora de casa, não possuía verdadeira autonomia, sendo dependente do ex marido, que administrava o “negócio da família”, onde trabalhavam na qualidade de sócios, detendo ela 25% das cotas sociais e ele 75%.

---

<sup>42</sup> Art. 133. CPC/2015 O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em 19.11.19.

<sup>43</sup> “Mas o direito material também prevê hipóteses em que a personalidade de pessoa jurídica deve ser desconsiderada, ignorada – tratando-se, para determinados fins, a esfera jurídica do sócio (ou administrador) e da sociedade como sendo uma coisa só. Trata-se basicamente de casos em que pessoa jurídica é utilizada para fins abusivos, como desvio de finalidade, com o propósito de lesar terceiros e(ou) fraudar a lei (ex.: art. 28 do CDC, art. 50 CC; art. 116, parágrafo único, do CTN etc). WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo. V. 01. São Paulo: Thomsom Reuters, 2018, p.373.

<sup>44</sup> Ação particular advogada pela autora deste artigo cujos dados são omitidos em razão de segredo de justiça.





E, como tantas mulheres na mesma situação, a autora não tinha qualquer noção do quanto a empresa movimentava financeiramente. A ela cabia administrar apenas o “caixa pequeno” da família, com o qual pagava “pequenas” despesas, sendo certo que o dinheiro dos investimentos, do lazer e de tudo que representasse o “sustento da família” era e é administrado exclusivamente pelo ex marido, na qualidade de marido, conduta historicamente aceita pela sociedade como bem descrito por Clara Coria

Despertou minha atenção observar a existência de, pelo menos, duas “classes” de dinheiro: o “pequeno” e o “grande”. (...)

Há um dinheiro para o consumo diário e a manutenção da estrutura familiar: sua administração está perfeitamente sob os cuidados da mulher. Este dinheiro inclui, entre outras coisas, as compras do supermercado, as despesas relativas à infra-estrutura do lar, isto é, a limpeza, os serviços gerais etc; o vestuário dos membros da família, fundamentalmente dos filhos.

Administrar esse dinheiro significa administrar um dinheiro “invisível”, que não deixa marcas, porque seu destino é ser consumido pelas necessidades imediatas. As decisões que ele demanda deixam pouca margem para escolher com autonomia, pois se destina a necessidades a serem satisfeitas obrigatoriamente. (...)

O dinheiro dos passeios, das férias, do lazer, quase sempre, é administrado pelo homem. Trata-se de um dinheiro associado ao prazer e deixa em troca de seu dispêndio a lembrança de uma experiência que não é habitual. É o dinheiro do supérfluo, sem o peso das necessidades imediatas impossíveis de serem adiadas. (...) Dispor deste dinheiro permite ao homem escolher o momento oportuno para usa-lo e também a pessoa adequada com quem compartilha-lo. (...)

O dinheiro dos investimentos faz parte do dinheiro “grande”. Este difere qualitativamente do “pequeno” e essa diferença reside em grande parte no poder derivado da quantidade. É um dinheiro marcante, que dá segurança, facilidade e poder a quem o administra; representa frequentemente a “segurança futura”. Seu administrador recebe (além da satisfação pessoal do próprio exercício de manipulação) a satisfação de sentir-se um “fiador” do futuro daqueles a quem ama e deseja proteger. Geralmente esse dinheiro é administrado pelo homem, representante da figura paterna.<sup>45</sup>

Ou seja, à autora restava satisfazer-se daquilo que o ex marido “permitisse” que ela administrasse. E entre os pedidos, a ação citou em caráter de urgência, que:

a) Seja deferida liminar para expedição de ofícios a Secretaria da Fazenda para informação do imposto de renda do Réu desde ANO até a presente data, expedição de ofício ao Banco Central para que forneça relação de contas bancárias e respectivos extratos em nome Réu DATA (separação de fato) até a presente data, expedição de ofício ao Detran para apuração de veículos em nome do Réu, e, especialmente, bloqueio imediato das referidas contas bancárias e dos veículos a fim de impedir o esvaziamento do patrimônio comum;

<sup>45</sup> CORIA, Clara. *O sexo oculto do dinheiro: formas de dependência feminina*. Tradução Graciela Rodriguez. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1996, p.88/94.





b) seja deferida liminar para a fixação de alimentos provisionais em favor da Autora nos termos da Lei Maria da Penha, uma vez sendo ela vítima de violência doméstica e totalmente dependente do Réu financeiramente, sem qualquer autonomia, no valor de 02 (dois) salários mínimos enquanto durar o processo;<sup>46</sup>

Apesar dos indícios de desvio de patrimônio, e, portanto, de violência patrimonial (além de outras agressões cometidas pelo ex marido), o pedido liminar para bloqueio de contas bancárias foi indeferido (ao menos antes da citação do réu) por falta de evidências de que o “dinheiro” não foi usado em benefício do casal, tampouco fora da relação conjugal. Mais uma vez, o casamento se torna uma “armadilha” para a mulher que sofre violência patrimonial, uma vez que, dentro da união formal existe a questão da imunidade dos cônjuges.

Toledo<sup>47</sup>, Delgado<sup>48</sup> e Durães<sup>49</sup> discorrem sobre a questão da imunidade que o agressor possui durante o casamento, nas ações contra o patrimônio (Art.181 do Código Penal Brasileiro<sup>50</sup>). Para Toledo<sup>51</sup>, as imunidades e isenções penais de crimes contra o patrimônio, praticados na constância do casamento, não encontram respaldo na Lei Maria da Penha, tampouco fundamento constitucional:

A violência patrimonial, ao lado da manipulação, coação, intimidação, que caracterizam a violência psicológica, é um instrumento para submeter a mulher ao poder que o homem tenta impor na relação doente. Tirando o dinheiro e os documentos da vítima, o agressor retira-lhe a autonomia que a impossibilita de sair do ciclo da violência<sup>52</sup>.

<sup>46</sup> Ação particular advogada pela autora deste artigo cujos dados foram omitidos por se tratar de segredo de justiça.

<sup>47</sup> TOLEDO, Renata Maria Silveira. 2018.215f. *Lei Maria da Penha: avanços e limites na proteção legal da mulher*. Dissertação de Mestrado. Programa de Mestrado em Direito da Faculdade Autônoma de Direito – FADISP. São Paulo: FADISP, 2018.

<sup>48</sup> DELGADO, Mário Luiz. *A Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família*. Disponível em:

[https://www.lex.com.br/doutrina\\_27138477\\_A\\_VIOLENCIA\\_PATRIMONIAL\\_CONTRA\\_A\\_MULHER\\_NOS\\_LITIGIOS\\_DE\\_FAMILIA.aspx](https://www.lex.com.br/doutrina_27138477_A_VIOLENCIA_PATRIMONIAL_CONTRA_A_MULHER_NOS_LITIGIOS_DE_FAMILIA.aspx) . Acesso em: 09/09/2019.

<sup>49</sup> DURÃES, Alexander Luiz *A possibilidade da aplicação das escusas absolutórias aos casos de violência patrimonial previstos na Lei Maria da Penha*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61326/a-possibilidade-da-aplicacao-das-escusas-absolutorias-aos-casos-de-violencia-patrimonial-previstos-na-lei-maria-da-penha> . . Acesso em: 10/09/2019.

<sup>50</sup> Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10615513/artigo-181-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940> . Acesso em 10/09/2019.

<sup>51</sup> TOLEDO, op.cit.

<sup>52</sup> Ibid, p.179.



Neste contexto, Toledo<sup>53</sup> acredita que a manutenção da imunidade, durante o casamento, concorre para a ineficiência da Lei Maria da Penha:

uma vez que, ao lado da violência psicológica, reforça a manutenção da vítima no ciclo da violência. É inegável que agressores tentem, além da manipulação psicológica, e por vezes por meio dela, retirar a autonomia financeira da vítima. Nesse momento, muitas mulheres não encontram meios para sobrevivência digna, piorando a situação quando há filhos envolvidos<sup>54</sup>.

Toledo<sup>55</sup> sugere, assim, mudança legislativa para incluir um dispositivo na Lei Penal que, expressamente, afaste a aplicação dos artigos 181 e 182, na hipótese de reconhecimento de crime praticado, em situação de violência doméstica contra a mulher dentro do casamento.

### Considerações Finais

Na primeira semana de setembro de 2019, o governo do Estado de São Paulo lançou vídeo de combate à violência contra a mulher, em mensagem direta para os agressores. No vídeo, a personagem encara a câmera, como se esta fosse um homem: “você se acha muito macho, não é? Por ameaçar, humilhar, bater em mulher. Você se acha o valentão, não é? Mas é covarde. Nós estamos de olho, seus vizinhos, até gente que você nem conhece. Nós vamos te denunciar. E você vai ser preso [...]”<sup>56</sup>.

Apesar da iniciativa louvável e necessária, mais uma vez a sociedade não consegue entender a abrangência da violência contra a mulher, enfatizando a parte física, sem mencionar a violência patrimonial.

O vídeo também limita, indiretamente, quem denunciaria a violência contra a mulher, quando menciona vizinhos ou desconhecidos, sem tocar nos familiares, justamente quem pode apoiar a saída da mulher de um relacionamento abusivo.

Sabemos que nossa sociedade ocidental ainda se sente “incomodada” ao lidar com o dinheiro, os bens materiais, como não importassem diante de um ciclo de violências. Contudo, a desinformação da mulher, não importando raça ou classe social, continua sendo a barreira para as denúncias que envolvem o patrimônio do casal.

<sup>53</sup> Ibid.

<sup>54</sup> Ibid., p.181

<sup>55</sup> Ibid.

<sup>56</sup> Disponível em: <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/sp-lanca-nova-fase-da-campanha-de-combate-a-violencia-contr-a-mulher-2/> . Acesso em 14/09/2019.



O presente estudo se propôs a mostrar o cenário da violência patrimonial, mesmo que isto aconteça depois da separação de fato. Ou seja, a saída da mulher de um relacionamento não significa que seus problemas com o agressor tenham chegado ao fim.

Mesmo com as penalidades previstas na Lei Maria da Penha e no Código Penal, “falar de dinheiro”, exigir o que tem direito, torna a mulher alvo fácil para que o ex marido ou companheiro alegue, ainda, alienação parental, quando há menores envolvidos.

O presente estudo mostra a importância do advogado escutar, com atenção e solidariedade, a mulher vítima de violência e ir além, ao saber extrair, do discurso, as formas de violência em que ela não sentia como tal.

A informação da sociedade neste tema é fundamental: voltando ao vídeo do Estado de São Paulo, quem enfrenta o agressor é uma mulher, chamando-o de covarde. Com certeza esta fala teria muito mais poder se fosse dita por um homem, mesmo sem mencionar a violência patrimonial.

A mesma sociedade também divulga crimes fatais, cometidos pós separação, fazendo com que a mulher se retraia em denunciar, já que vê o que acontece com aquela que denuncia seu agressor. A mesma sociedade que desenvolve leis protetivas também, indiretamente, mostra a punição de tantas mulheres que ousaram romper seu ciclo de violência.

Portanto, é imprescindível uma mudança legislativa que permita o reconhecimento, ainda durante o casamento, a prática da violência patrimonial, bem como políticas públicas de educação e divulgação da informação que leve ao conhecimento da sociedade brasileira que existe a violência patrimonial como uma modalidade de violência doméstica prevista em lei, o que ela significa e como as mulheres podem se defender desta prática.

## Referências

CORIA, Clara. *O sexo oculto do dinheiro: formas de dependência feminina*. Tradução de Graciela Rodriguez. Rio de Janeiro: Record: Editora Rosa dos Tempos, 1996.

CORTÊZ, Natacha. *Abuso financeiro é crime e pode ser combatido pela Lei Maria da Penha*. Disponível em:  
<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2017/09/25/abuso-financeiro-e->



[violencia-e-pode-ser-combatido-com-a-lei-maria-da-penha.htm?cmpid=copiaecola](#)  
Acesso em 10/09/2019.

DELGADO, Mário Luiz. *A Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família*. Disponível em: [https://www.lex.com.br/doutrina\\_27138477\\_A\\_VIOLENCIA\\_PATRIMONIAL\\_CONTRA\\_A\\_MULHER\\_NOS\\_LITIGIOS\\_DE\\_FAMILIA.aspx](https://www.lex.com.br/doutrina_27138477_A_VIOLENCIA_PATRIMONIAL_CONTRA_A_MULHER_NOS_LITIGIOS_DE_FAMILIA.aspx) . Acesso em: 09/09/2019.

DURÃES, Alexander Luiz *A possibilidade da aplicação das escusas absolutórias aos casos de violência patrimonial previstos na Lei Maria da Penha*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61326/a-possibilidade-da-aplicacao-das-escusas-absolutorias-aos-casos-de-violencia-patrimonial-previstos-na-lei-maria-da-penha> . . Acesso em: 10/09/2019.

FERNANDES, Valéria Dias Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. *Psicologia & Sociedade*; v.24, n.2, p. 307-314, 2012.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. *Psicologia & Sociedade*, v.27, n.2, p.256-266, 2015.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html> .Acesso em 11/09/2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

MAMEDE Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Divórcio, Dissolução e Fraude na Partilha de Bens: Simulações Empresariais e Societárias*. São Paulo:Atlas, 2011.

OLIVEIRA, Fátima. *Violência contra a Mulher*. Santos: Casa da Mulher Negra, 2004.

PEREIRA, Rita de Cássia Bhering Ramos et al. O fenômeno da Violência Patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas. *Oikos: Revista Brasileira de Economia Doméstica*, Viçosa, v. 24, n.1, p.207-236, 2013.

REGIS, Mariana. *Violência patrimonial contra a mulher: enfrentamento nas Varas das Famílias*. 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/violencia-patrimonial-contra-mulher-enfrentamento-nas-varas-das-familias/> . Acesso em 11/09/2019.



REIF, Laura. *O controle do dinheiro da mulher é um tipo de violência doméstica previsto na Lei Maria da Penha*. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/violencia-patrimonial-o-que-e-como-ocorre-e-como-denunciar/>. Acesso em: 10/09/2019.

SAFFIOTI, H. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. *São Paulo em Perspectiva - Revista da Fundação SEADE*, v.13, n.4, p.82-91, 1999.

SCARANCE, Valéria. Lei Maria da Penha: constitucionalidade, âmbitos de aplicação e questões controvertidas quanto à incidência da lei. *Caderno de Jurisprudência*, n.1. Núcleo de Gênero: Ministério Público de São Paulo, 2017.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. *Interface - Comunic., Saúde, Educ.*, v.11, n.21, p.93-103, jan/abr 2007.

TOLEDO, Renata Maria Silveira. 2018.215f. *Lei Maria da Penha: avanços e limites na proteção legal da mulher*. Dissertação de Mestrado. Programa de Mestrado em Direito da Faculdade Autônoma de Direito – FADISP. São Paulo:FADISP, 2018.

WALKER, Leonore. Teoria dos Ciclos da Violência Conjugal. In: OLIVEIRA, Fátima. *Violência contra a Mulher*. Santos: Casa da Mulher Negra, p.12-23, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINE, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo. Volume 01, 17ª edição. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p.373.

**Recebido em 19.11.2019 – Aceito em 04.10.2019**